



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 008917/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021

PROCEDÊNCIA: Comissão Executiva composta pelos Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário).

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva composta pelos Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário) que dispõe sobre a Concessão de Férias e Décimo Terceiro Salário ao Servidor Público no Âmbito da Câmara Municipal de Linhares/ES.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 18 de fevereiro de 2021.

Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021

Dispõe sobre a Concessão de Férias e Décimo Terceiro Salário ao Servidor Público no Âmbito da Câmara Municipal de Linhares/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, o Projeto de Lei Complementar de autoria da Comissão Executiva composta pelos Vereadores Roque Chile de Souza (Presidente), Egmar Souza Matias (Primeiro Secretário) e Alysson Francisco Gomes Reis (Segundo Secretário), a saber:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de férias e décimo terceiro salário ao servidor da Câmara Municipal de Linhares/ES.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos, cabendo à Diretoria Administrativa, de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos a adoção das providências que se fizerem necessárias perante o órgão ou entidade de origem.

CAPÍTULO II

DAS FÉRIAS

Art. 3º Após decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com escala organizada pelo chefe de cada setor que o servidor estiver vinculado, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Perderá direito a férias o servidor que faltar injustificadamente mais de 30 (trinta) dias durante o período aquisitivo.

§ 2º Vencidos os 02 (dois) períodos de férias, deverá ser, obrigatoriamente, concedido um deles antes de completado o terceiro período.

§ 3º É vedada a antecipação do gozo de férias antes de completado o respectivo período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 4º As férias regulamentares de servidores públicos cônjuges ou em união estável declarada em cartório poderão ser usufruídas no mesmo mês, desde que sejam requeridas e não tragam prejuízos para a administração.

Art. 4º Os afastamentos por motivo de licença para o trato de interesses particulares e por exercício de mandato eletivo, suspendem o período aquisitivo para efeito de férias, reiniciando-se a contagem a partir do retorno do servidor.

Art. 5º Havendo interesse do servidor e concordância do superior hierárquico, as férias poderão ser parcelas em até dois períodos, sendo vedado período inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Em caso de parcelamento de férias, o servidor receberá a remuneração e o adicional quando da utilização do primeiro período.

§ 2º O gozo das férias parceladas deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

§ 3º Não será admitida a ocorrência de intervalo inferior a 15 (quinze) dias entre as parcelas de um mesmo período aquisitivo, salvo em caso de gozo de saldo férias interrompidas.

§ 4º Não será permitida a somatória de qualquer período das férias parceladas com eventual férias vencidas.

§ 5º O direito de opção pelo parcelamento das férias previsto neste artigo deverá ser exercido no ato do escalonamento de férias.

Art. 6º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou por imprescindível necessidade do serviço motivada pela chefia imediata.

§ 1º O período de férias interrompido será gozado em uma só vez.

§ 2º Somente será concedido novo período de férias, após o gozo das férias que foram interrompidas.

Art. 7º A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada pelo superior hierárquico, até 30 (trinta) dias corridos imediatamente anterior ao previsto para gozo.

Parágrafo único. O simples registro da expressão “imperiosa necessidade de serviço” ou assemelhada não será suficiente para caracterizar a situação, devendo haver complementação da informação, para prosseguimento do pedido.

Art. 8º O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

Art. 9º Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/2 (um meio) da remuneração do período das férias.

§ 1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado em até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, as vantagens serão pagas integralmente por ocasião da fruição do primeiro período.

§ 3º Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, no mês de fruição das férias ou no primeiro período de fruição, nos casos de parcelamento, será creditada em folha de pagamento a diferença da remuneração, proporcionalmente aos dias do mês em que houver incidido a majoração.

§ 4º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 5º Ao servidor efetivo que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função de confiança não será exigida a devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Art. 10. O servidor municipal, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber as férias vencidas e proporcionais ao período aquisitivo, acrescidas do adicional previsto nesta Lei.

§ 1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada na indenização de que trata este artigo.

§ 2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 11. O servidor obedecerá a escala de férias previamente organizada pela chefia imediata, que respeitará as orientações da Diretoria Administrativa, de Finanças, Contabilidade e Recursos Humanos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, não será permitido o afastamento, em um só mês, de mais de cinquenta por cento dos servidores de cada setor.

Art. 12. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver se afastado por motivo de licença para tratamento de saúde, por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional ou licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 6 (seis) meses, contínuos ou não.

Art. 13. Em hipótese nenhuma poderá o servidor no gozo das férias exercer qualquer atividade laborativa na Administração.

CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 14. O servidor público da Câmara Municipal de Linhares terá direito anualmente ao décimo terceiro salário, com base no número de meses de efetivo exercício no ano e na remuneração integral ou no valor do provento a que o mesmo fizer jus.

§ 1º A totalidade do décimo terceiro salário será pago no mês de dezembro, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º Quando o servidor se afastar do exercício do cargo, em virtude de licença sem vencimentos antes do recebimento do décimo terceiro salário, o pagamento será efetuado no mês subsequente ao do afastamento, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

Art. 15. O servidor, quando exonerado de cargo comissionado ou dispensado de função gratificada, terá direito a perceber o décimo terceiro salário na proporção prevista nesta Lei.

§ 1º No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do décimo terceiro salário.

§ 2º Aplica-se ao servidor, no ano em que se der a sua aposentadoria, o disposto neste artigo.

Art. 16. O servidor que durante o ano esteve investido em cargo em comissão ou função de confiança, ainda que em substituição devidamente formalizada, perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício em cada cargo ou função, com base na remuneração do mês em que ocorreu o ato de exoneração ou de dispensa, ou o término do período de substituição, desde que não tenha havido quitação prévia.

§ 1º O servidor deve exercer o cargo em comissão ou a função de confiança por, no mínimo, 15 (quinze) dias no mês, para que este seja considerado na apuração proporcional do décimo terceiro salário.

§ 2º Havendo exercício de cargos comissionados ou de funções de confiança diferentes por períodos iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, dentro do mesmo mês, considerar-se-á a remuneração mais vantajosa.

Art. 17. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 18 de fevereiro de 2022.



Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional